

CADERNO DE ENCARGOS

Empreitada n.º 01/DMGP/CML/2021 – TRABALHOS PRIORITÁRIOS DE DEMOLIÇÃO,
LIMPEZA E VEDAÇÃO DE TERRENOS, EM LISBOA

PROCESSO N.º 24/CPREV/DGES/ND/2021

ÍNDICE

Capítulo I – DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	1
Cláusula 1. ^a - Objeto	1
Cláusula 2. ^a - Disposições e Cláusulas que regem a Empreitada	1
Cláusula 3. ^a - Interpretação dos Documentos que regem a Empreitada	2
Cláusula 4. ^a - Relação Contratual	3
Cláusula 5. ^a – Valor total máximo (somatório) das obras a realizar ao abrigo da Empreitada	3
Cláusula 6. ^a - Prazo de execução da Empreitada	3
Capítulo II – EXECUÇÃO DAS OBRAS REQUISITADAS AO ABRIGO DA EMPREITADA.....	3
Cláusula 7. ^o - Obrigações do empreiteiro	3
Cláusula 8. ^a - Condições gerais de execução dos trabalhos.....	6
Cláusula 9. ^a - Esclarecimento de dúvidas	6
Cláusula 10. ^o - Preparação dos trabalhos	7
Cláusula 11. ^a - Modo de execução da obra - Requisição de trabalhos	7
Cláusula 12. ^a – Determinação do preço aplicável às atividades não previstas na empreitada	10
Cláusula 13. ^a – Limites à execução de atividades não previstas na empreitada.....	11
Cláusula 14. ^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	11
Cláusula 15. ^a – Prazo para o início da execução dos trabalhos incluídos na “Requisição de Trabalhos”.....	12
Cláusula 16. ^a – Prazo para a execução dos trabalhos incluídos na “Requisição de Trabalhos” e forma de contagem do mesmo	12
Cláusula 17. ^a – Prazo para a execução dos trabalhos requisitados – Obrigações do empreiteiro	13
Cláusula 18. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos	13
Cláusula 19. ^a – Desvio do plano de trabalhos	14
Cláusula 20. ^a – Prazo para a execução de trabalhos não previstos na requisição	14
Cláusula 21. ^a – Prorrogação do prazo para a execução da obra requisitada.....	15
Cláusula 22. ^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano e de pagamentos por causa imputável ao dono de obra	16
Cláusula 23. ^a - Multas por violação contratual.....	17
Cláusula 24. ^a - Atos e direitos de terceiros.....	19
Cláusula 25. ^a - Prémios por cumprimento antecipado do contrato	20
Cláusula 26. ^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos	20
Cláusula 27. ^a - Ensaio	21
Cláusula 28. ^a - Medição e situação dos trabalhos.....	21
Cláusula 29. ^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	22
Cláusula 30. ^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	22
Cláusula 31. ^a - Encargos do empreiteiro	23
Cláusula 32. ^a - Outros encargos do empreiteiro.....	24
Cláusula 33. ^a – Encargos com policiamento	24
Cláusula 34. ^a – Trabalho em horário noturno ou ao fim de semana.....	24
Capítulo III - PESSOAL	25
Cláusula 35. ^a - Obrigações gerais	25
Cláusula 36. ^a - Horário de trabalho	26
Cláusula 37. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	26
Capítulo IV - SEGUROS.....	27
Cláusula 38. ^a - Contratos de seguro.....	27
Cláusula 39. ^a - Outros sinistros	28
Capítulo V – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA.....	29
Cláusula 40. ^a - Preço e condições de pagamento	29
Cláusula 41. ^a - Adiantamentos ao empreiteiro	30

Cláusula 42. ^a - Mora no pagamento	30
Cláusula 43. ^a - Revisão de preços	30
Capítulo VI – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ...	31
Cláusula 44. ^a - Representação do empreiteiro	31
Cláusula 45. ^a - Representação do dono da obra	32
Cláusula 46. ^a - Livro de registo da obra.....	332
Capítulo VII - Receção e liquidação da obra	33
Cláusula 47. ^a - Receção provisória	33
Cláusula 48. ^a - Prazo de garantia.....	34
Cláusula 49. ^a - Receção definitiva	354
Capítulo VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	354
Cláusula 50. ^a - Deveres de informação	354
Cláusula 51. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	365
Cláusula 52. ^a - Penalidades Contratuais	366
Cláusula 53. ^a - Resolução do contrato pelo dono da obra.....	376
Cláusula 54. ^a - Resolução sancionatória	387
Cláusula 55. ^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro	398
Cláusula 56. ^a - Resolução da Relação Contratual.....	39
Cláusula 57. ^a - Legislação Aplicável.....	39
Cláusula 58. ^a - Foro competente	39
Cláusula 59. ^a - Comunicações e notificações.....	40
Cláusula 60. ^a - Contagem dos prazos	40
ANEXO I.....	421
CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS.....	432

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1.ª - OBJETO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas aplicáveis ao contrato a celebrar na sequência do concurso relativo à Emp^a 01/DMGP/CML/2021 – TRABALHOS PRIORITÁRIOS DE DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E VEDAÇÃO DE TERRENOS, EM LISBOA - PROCESSO Nº 24/CPREV/DGES/ND/2021.
2. A presente empreitada não é constituída por lotes.
3. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos indicados na lista de trabalhos fornecida pela entidade adjudicante, de acordo com as cláusulas deste caderno de encargos, bem como com os elementos constantes das Requisições de Trabalhos a fornecer ao empreiteiro durante a execução do contrato.
4. Os trabalhos a realizar abrangem tudo quanto seja consequente ou necessário para sua perfeita execução, sem exceções que não sejam as concretamente indicadas no convite ou no caderno de encargos, não sendo, portanto, de atender quaisquer alegações da não previsibilidade inicial de quaisquer trabalhos quer complementares quer especiais.

CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS QUE REGEM A EMPREITADA

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual. (CCP);
 - c) À regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à prevenção e gestão de resíduos de demolição e construção e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;
 - b) Os anexos ao Contrato;
 - c) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 50.º do CCP;
 - d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - e) O presente caderno de encargos, com todas as peças que o constituem;
 - f) A proposta adjudicada;
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3.ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. As divergências que eventualmente possam surgir, relativamente ao disposto nos vários documentos que fazem parte integrante e indissociável do contrato, resolver-se-ão através da seguinte ordem, decrescente de prevalência, sem prejuízo dos critérios legais de interpretação:
 - a) O suprimento dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela Entidade Adjudicante;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao presente Caderno de Encargos;
 - c) O estabelecido na proposta do empreiteiro;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro.
2. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se considerem integrados no contrato e o clausulado deste resolver-se-ão pela prevalência dos primeiros, salvo quanto a ajustamentos propostos de acordo com o Artigo 99º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no Artigo 101º desse mesmo diploma legal.

3. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis ou sobre o modo de execução das respetivas obrigações, os concorrentes/empreiteiros deverão:
 - a) Formular tais dúvidas imediatamente, por escrito, à Entidade Adjudicante e aceitar as decisões que esta tomar;
 - b) Se as dúvidas ocorrerem após o início da execução do contrato, o empreiteiro deverá formulá-las imediatamente, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso.
4. A falta de cumprimento dos deveres referidos nas alíneas do número precedente torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da sua errónea ou deficiente interpretação.

CLÁUSULA 4.ª - RELAÇÃO CONTRATUAL

1. A relação contratual decorrente do ato de adjudicação é constituída pelas seguintes entidades:
 - a) A Entidade Adjudicante (dono de obra): Município de Lisboa;
 - b) O empreiteiro: a quem é adjudicada e contratada a empreitada e a quem serão dirigidas as Requisições de Trabalhos a executar ao abrigo da mesma.
2. Sempre que se faça referência a decisões ou procedimentos da Entidade Adjudicante, entender-se-á que estas são tomadas pelos dirigentes desta com competência para o efeito.

CLÁUSULA 5.ª – VALOR TOTAL MÁXIMO (SOMATÓRIO) DAS OBRAS A REALIZAR AO ABRIGO DA EMPREITADA

O somatório das obras a realizar ao abrigo da presente empreitada não poderá ultrapassar o montante de 149.990,00 €, acrescido de IVA.

CLÁUSULA 6.ª - PRAZO DE VIGÊNCIA DA EMPREITADA

1. A empreitada tem a duração de 210 (duzentos e dez) dias.
2. A empreitada extinguir-se-á antes de findo o prazo indicado anteriormente caso o montante correspondente aos trabalhos realizados atinja o valor indicado na cláusula “Valor total máximo (somatório) das obras a realizar ao abrigo da empreitada”.

CAPÍTULO II – EXECUÇÃO DAS OBRAS REQUISITADAS AO ABRIGO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 7.ª - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, ou nas fichas de procedimentos de segurança, consoante o caso, bem como das normas sobre gestão de resíduos e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, quando este exista;
 - b) Pela realização de todos os ensaios e certificações necessários ao funcionamento e utilização da obra, incluindo as certificações energéticas de edifícios, se aplicável;
 - c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, em vigor.
 - d) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção dos locais de execução da obra ou a esta afetos, nomeadamente no que se refere às condições climáticas adversas que possam surgir no decurso da empreitada.
2. O empreiteiro é responsável pela execução de todos os trabalhos e implementação das medidas, metodologias de triagem, tarefas de reutilização e/ou reciclagem previstas na legislação em vigor para o tratamento de resíduos, incluindo carga mecânica ou manual dentro da zona da obra e transportes de lixos e/ou entulhos e dos produtos resultantes das demolições e remoções para reutilização e/ou reciclagem e/ou para entrega em operadores licenciados e autorizados, todos os encargos com os operadores licenciados, empolamento, taxas e montagem de equipamentos e serviços.
3. Caso se trate de uma obra em que as circunstâncias ou condições de execução o exijam, o empreiteiro é, ainda, responsável pela apresentação do pedido de emissão de “Licença Especial de Ruído” (LER), junto da Divisão de Ambiente e Energia da Direção Municipal de Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia, devendo cumprir todos os condicionalismos da mencionada licença, sendo responsabilizado por quaisquer reclamações sobre ruído que surjam durante a execução da empreitada.
4. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
5. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
6. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente à existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP;
 - d) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente à existência de quaisquer outros erros ou omissões do caderno de encargos, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - e) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se referem as alíneas anteriores;
 - f) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro dos elementos previstos no n.º 3 da cláusula relativa ao “Modo de execução da obra – Requisição de Trabalhos” deste caderno de encargos;
 - h) A aprovação pelo dono da obra dos elementos a que se refere a alínea anterior.
7. Os prazos a considerar nas várias alíneas do número anterior são:
- a) No prazo de 10 dias após a consignação total de cada obra requisitada ou da primeira consignação parcial;
 - b) Até 20 dias após a consignação total de cada obra requisitada ou da primeira consignação parcial;
 - c) No prazo de 60 dias após a consignação total de cada obra requisitada ou da primeira consignação parcial;
 - d) No prazo de 30 dias a contar da data em que fosse exigível a sua deteção;

- e) Nos 30 dias subsequentes à apresentação da reclamação por parte do empreiteiro;
 - f) No prazo de 10 dias após a consignação total de cada obra requisitada ou da primeira consignação parcial;
 - g) Até 5 dias após a data da receção da “Requisição de Trabalhos”;
 - h) Nos 10 dias subsequentes à apresentação dos elementos pelo empreiteiro;
8. Todos os encargos inerentes à execução do contrato, nomeadamente os indicados na presente cláusula deverão estar incluídos nos preços unitários apresentados pelo empreiteiro em fase de concurso.

CLÁUSULA 8.ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o indicado na “Requisição de Trabalhos”, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da Cláusula “Disposições e cláusulas que regem a empreitada”.
3. Após a adjudicação e antes da consignação total da obra requisitada ou da primeira consignação parcial, o empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, não se obrigando o dono da obra a considerá-las todas ou mesmo a autorizá-las. Para o efeito, deverá o empreiteiro proceder à atualização da documentação entregue e eventualmente aprovada.

CLÁUSULA 9.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a execução das obras que lhe forem requisitadas, devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 10.º - PREPARAÇÃO DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o empreiteiro obriga-se a apresentar quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da obra, bem como a quaisquer outras matérias que interessem à realização da obra requisitada com a antecipação adequada, tendo em conta o prazo necessário à análise da situação e consequente resposta às referidas dúvidas pelo dono de obra, sob pena de eventuais atrasos decorrentes da inexistência de resposta lhe serem imputados.
2. Para efeitos do disposto no ponto anterior, deverá o empreiteiro considerar que o dono de obra necessita de um prazo de cinco dias para resposta às dúvidas apresentadas pelo empreiteiro.
3. O pedido de aprovação de qualquer material a integrar na obra a realizar deverá ser submetido a aprovação do dono de obra com a antecedência adequada, tendo em conta o prazo necessário à avaliação dos materiais propostos e, bem assim, o prazo associado à respetiva encomenda e entrega, sob pena de eventuais atrasos na aprovação dos materiais, com consequência no cumprimento do plano de trabalhos, lhe serem imputados.
4. Para efeitos do disposto no ponto anterior, deverá o empreiteiro considerar que o dono de obra necessita de um prazo de dez dias para resposta aos pedidos apresentados pelo empreiteiro.
5. Em caso de não aprovação do material proposto, é novamente aplicável o prazo de dez dias para avaliação da proposta pelo dono de obra, ficando o empreiteiro responsável pelos atrasos na execução da empreitada que resultem do protelamento do processo de definição dos materiais a aplicar em obra, em resultado da apresentação de sucessivas propostas devido à não aprovação de propostas anteriores.

Cláusula 11.º - MODO DE EXECUÇÃO DA OBRA – REQUISIÇÃO DE TRABALHOS

1. No decorrer da execução da empreitada, o dono de obra entregará ao empreiteiro as requisições de trabalhos, na medida das necessidades que vierem a ser identificadas.
2. Salvo nos casos em que, pela natureza dos trabalhos requisitados, tal não seja materialmente possível, das requisições elaboradas pelo dono de obra, constará, para além da indicação da natureza dos trabalhos a executar, o valor estimado dos mesmos e o respetivo prazo de execução.

3. Após a receção da requisição, o empreiteiro deverá apresentar, no prazo de cinco dias, todos os elementos necessários à execução dos trabalhos, designadamente:
 - a) O Plano de Trabalhos detalhado, acompanhado do respetivo Cronograma financeiro e Plano de Equipamento e Mão-de-obra;
 - b) As fichas de procedimentos de segurança ou a adenda ao Plano de Segurança e Saúde;
 - c) O Plano de Sinalização de carácter temporário e Ocupação de Via Pública.
4. Após a aprovação, pelo dono de obra, dos documentos referidos no ponto anterior, será o empreiteiro notificado para iniciar os trabalhos constantes da requisição, através da marcação da Consignação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contados da data da notificação.
5. A contagem do prazo de execução dos trabalhos correspondentes a cada requisição conta-se a partir da data do respetivo “Auto de Consignação”.
6. O disposto nos pontos anteriores aplica-se a todas as requisições entregues no período de vigência da empreitada.
7. A cada obra/frente de trabalho corresponderá uma requisição podendo, no entanto, constar da mesma requisição mais de uma obra, caso a natureza e extensão das mesmas assim o permita.
8. A empreitada visa a execução dos trabalhos constantes do mapa de atividades, em diversos locais da cidade, de acordo com as necessidades e prioridades que vierem a ser consideradas pela entidade adjudicante durante o período de vigência da empreitada e que estarão na base da cadência, volume e simultaneidade com que serão apresentadas as requisições.
9. Até ao máximo de 5 (cinco) requisições de trabalhos em simultâneo, correspondentes a frentes de trabalho distintas, o empreiteiro está obrigado a cumprir a respetiva execução em simultâneo, obrigando-se a afetar à realização dos respetivos trabalhos todos os meios necessários para o efeito. Caso o número de requisições de trabalho simultâneas sejam superiores a 5 (cinco), o empreiteiro poderá optar por desfazar a execução das restantes, apresentando o adequado planeamento sujeito a aprovação pelo Dono da Obra.
10. A “Requisição de Trabalhos” será elaborada conforme anexo I do presente Caderno de Encargos e na mesma serão indicadas a natureza e as quantidades dos trabalhos a executar, o respetivo prazo de execução e, bem assim, outras condições específicas da obra a realizar, se aplicável.
11. Da “Requisição de Trabalhos” poderão constar quaisquer artigos previstos contratualmente, nas quantidades que vierem a ser necessárias, reservando-se o Município de Lisboa o direito de

agregar/combinar numa mesma requisição os trabalhos que vier a considerar adequados à satisfação da necessidade em presença.

12. O Município de Lisboa reserva-se, ainda, o direito de, excecionalmente, acrescentar à “Requisição de Trabalhos” atividades não previstas no contrato da empreitada, sempre que tal se revele indispensável à execução da obra pretendida e desde que cumpridas as condições a que se refere a cláusula deste Caderno de Encargos relativa ao “limite à execução de trabalhos não previstos na empreitada”.
13. No que se refere às atividades previstas no ponto anterior, designadamente, no que respeita ao preço a pagar pelas atividades não previstas no contrato da empreitada, aplicar-se-á o disposto nos artigos 370º e seguintes do CCP.
14. O valor indicado nas requisições servirá de base ao apuramento das penalizações por atraso na execução das obras, nos termos do disposto neste Caderno de Encargos.
15. O plano de trabalhos detalhado, referido no anterior ponto 3, deve incluir, nomeadamente:
 - Um Esquema em Diagrama do faseamento da obra;
 - Um Plano de Equipamentos;
 - Um Plano de mão-de-obra;
 - Um Plano de Pagamentos/Cronograma financeiro.
16. O plano de trabalhos detalhado inclui um Esquema em Diagrama do faseamento da obra que deverá ser detalhado, tendo como escala de tempo a semana e sob a forma de Diagrama de Barras (Gráfico de GANT).
17. Para o efeito, deverá definir, com precisão, os momentos de início e de conclusão da obra requisitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as tarefas/trabalhos que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação.
18. O Plano deverá conter:
 - Duração, em dias, de cada atividade;
 - Precedências e ligações de cada atividade;
 - Caminho crítico;
 - Lista de rendimentos diários considerados para cada atividade, no que respeita à mão de obra e equipamento;

- Quaisquer outros recursos, exigidos ou não, no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
19. O Plano de Equipamento deverá indicar o número e tipo de equipamento e a duração do seu emprego, tudo correlacionado com o planeamento dos trabalhos.
 20. O Plano de mão-de-obra, elaborado em harmonia com o Plano de Trabalhos, deverá indicar as categorias profissionais, número de pessoas por atividade e em valores acumulados.
 21. O plano de pagamentos, a apresentar em valor e em percentagem, deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra.
 22. O plano de trabalhos deve ser elaborado em suporte de papel e em aplicação informática de gestão de projetos compatível com ficheiros no formato MPP ou outro formato sujeito à aprovação do dono da obra.
 23. Em caso de manifesta simplicidade ou reduzida dimensão dos trabalhos a executar, os procedimentos indicados anteriormente poderão ser, no todo ou em parte, suprimidos e/ou alterados, podendo, no limite, ficar reduzidos a uma mera ordem de execução, por correio eletrónico.
 24. O empreiteiro tem obrigação de responder a todas as “Requisições de Trabalhos” efetuadas pela CML, ao abrigo da presente empreitada

CLÁUSULA 12.ª – DETERMINAÇÃO DO PREÇO APLICÁVEL ÀS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NA EMPREITADA

1. A determinação do preço aplicável às atividades não previstas na empreitada, a que se refere o ponto 12 da cláusula anterior, far-se-á nos termos do disposto no artigo 373º do CCP.
2. O empreiteiro dispõe de dez dias, após a notificação a que se refere o n.º 4 da cláusula anterior, para apresentar uma proposta de preço para as atividades não previstas na empreitada.
3. A entidade adjudicante pronuncia-se, no prazo de dez dias, sobre a proposta do empreiteiro, apresentando uma contra proposta em caso de não-aceitação da mesma.
4. Em caso de falta de resposta da entidade adjudicante dentro do prazo previsto no ponto anterior, considera-se que a proposta do empreiteiro foi aceite.
5. Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços, os respetivos trabalhos são executados e pagos com base na contra proposta da entidade adjudicante.

CLÁUSULA 13.^a – LIMITES À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NA EMPREITADA

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos que constam da “Requisição de Trabalhos”, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares, correspondentes a atividades não previstas na empreitada, que resultem de circunstâncias não previstas, quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceder 10% do somatório do valor indicado nas “Requisições de Trabalhos” já entregues ao empreiteiro.
4. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares, correspondentes a atividades não previstas na empreitada, que resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis não exceder 40% do somatório do valor indicado nas “Requisições de Trabalhos” já entregues ao empreiteiro.
5. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
6. O empreiteiro é responsável por suportar metade do preço dos trabalhos complementares de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos, caso não reclame sobre a sua existência no prazo de 60 dias contados da data da consignação total da obra requisitada ou da primeira consignação parcial, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra.
7. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detenção.

CLÁUSULA 14.^a - ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que propuser qualquer alteração às requisições, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e

custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações às Requisições propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

CLÁUSULA 15.^a – PRAZO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS INCLUÍDOS NA “REQUISIÇÃO DE TRABALHOS”

1. A cada obra requisitada corresponderá um “Auto de Consignação”.
2. A assinatura do “Auto de Consignação”, relativo a cada uma das obras requisitadas far-se-á, nos termos do disposto na anterior Cláusula “Modo de execução da obra – Requisição de trabalhos”, no prazo máximo de cinco dias, contados da data da notificação do empreiteiro para iniciar os trabalhos constantes da requisição, efetuada, após a aprovação, pelo dono de obra, dos documentos referidos no ponto 3 da referida cláusula.
3. A execução das obras incluídas na “Requisição de Trabalhos” deverá ocorrer imediatamente após a assinatura do “Auto de Consignação”.
4. Em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos a realizar, poderá a entidade adjudicante dispensar a elaboração do “Auto de Consignação”, sendo o mesmo substituído pela notificação para o início dos trabalhos, que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a receção da notificação.

CLÁUSULA 16.^a – PRAZO PARA A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS INCLUÍDOS NA “REQUISIÇÃO DE TRABALHOS” E FORMA DE CONTAGEM DO MESMO

1. Da “Requisição de Trabalhos” constará o prazo máximo para a execução das obras incluídas na mesma.
2. A contagem do prazo de execução de cada obra requisitada inicia-se na data da respetiva consignação.
3. Quando, nos termos do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante dispensar a elaboração do “Auto de Consignação”, a data a considerar para efeitos de início da contagem do prazo de execução das obras requisitadas é a data da notificação para o início dos trabalhos, acrescida de cinco dias.

CLÁUSULA 17.^a – PRAZO PARA A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS REQUISITADOS – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra requisitada nos termos do disposto nas cláusulas anteriores;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra no prazo estipulado na “Requisição de Trabalhos”, contado nos termos da alínea a) deste número;
 - d) Solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 30 dias, contados da data de conclusão da obra.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, sem prejuízo da aplicação das multas contratuais definidas no presente caderno de encargos, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

CLÁUSULA 18.^a - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O empreiteiro informará, relativamente a todas as intervenções em curso, mensalmente o diretor de fiscalização da obra, se outra periodicidade não for por este fixada, dos desvios que se verifiquem, em cada uma das obras requisitadas, entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões constantes do respetivo plano em vigor, através de relatórios que deverão ser entregues à fiscalização.
2. O diretor de fiscalização e/ou o coordenador de segurança em obra, se assim o julgar conveniente, promoverá a realização semanal de reuniões, especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas urgentes, capazes de comprometer o cumprimento do planeamento da empreitada.
3. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 1 desta cláusula, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na cláusula seguinte.

CLÁUSULA 19.ª – DESVIO DO PLANO DE TRABALHOS

1. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra requisitada ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, nos termos do artigo 404.º do CCP.
2. Se, notificado para o efeito, o empreiteiro apresentar um plano de trabalhos modificado que o dono de obra não considere adequado, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade.
3. Caso se verifiquem novos desvios, relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono de obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar posse administrativa da obra, bem como, dos bens móveis e imóveis afetos à mesma e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro.
4. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, pelo dono de obra, das sanções previstas contratualmente, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.
5. Ao plano de trabalhos modificado deverá corresponder o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

CLÁUSULA 20.ª – PRAZO PARA A EXECUÇÃO DE TRABALHOS NÃO PREVISTOS NA REQUISIÇÃO

1. Quando, no decorrer da execução das obras requisitadas, se verifique a necessidade de executar trabalhos não previstos na “Requisição de Trabalho”, o respetivo prazo de execução é fixado de acordo com o disposto no número 1 do artigo 373º do CCP.
2. Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de prazo de execução para esses trabalhos, no prazo de 10 dias a contar da ordem de execução dos mesmos.
3. O dono da obra deverá pronunciar-se sobre o prazo de execução referido no número anterior, no prazo de 10 dias, podendo, em caso da sua não-aceitação, apresentar uma contraproposta.
4. Enquanto não houver acordo sobre os prazos de execução a aplicar a todos ou alguns dos trabalhos, estes serão executados com base nos prazos constantes da contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, logo que haja acordo ou decisão judicial sobre a matéria.

5. O prazo de execução dos trabalhos não previstos na requisição, definido nos termos dos números anteriores, corresponde ao período de tempo necessário à realização dos trabalhos, pelo que a sua definição, por si só, não implica qualquer prorrogação do prazo de execução inicialmente definido na “Requisição de Trabalhos”.
6. A prorrogação do prazo de execução da obra requisitada deverá obedecer ao disposto na cláusula seguinte deste caderno de encargos.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 21.^a – Prorrogação do prazo para a execução da obra requisitada

1. O prazo de execução indicado na “Requisição de Trabalhos” poderá ser prorrogado nas seguintes situações:
 - a. Suspensão total ou parcial da obra;
 - b. Execução de trabalhos complementares.

2. O pedido de prorrogação do prazo para a execução de determinada obra requisitada deverá ser fundamentado tendo em conta factos precisos, com indicação exata do impacto dos mesmos sobre a programação em vigor.
3. Deverá ser indicado, com base no plano de trabalhos em vigor, o momento exato da interferência dos factos que estão na origem do pedido de prorrogação do prazo da empreitada sobre o mesmo, mantendo-se inalterados todos os demais aspetos do plano de trabalhos, ou seja, limitando as alterações ao indispensável para a adaptação da programação inicial às circunstâncias que provocaram o atraso na execução dos trabalhos.
4. Não serão aceites pelo dono de obra quaisquer pedidos de prorrogação que não explicitem cabalmente, nos termos dos números anteriores, a origem de cada dia de prazo adicional constante do pedido apresentado pelo empreiteiro.
5. Apenas as prorrogações de prazo concedidas a título legal, em resultado de suspensões totais ou parciais da obra, por motivos imputáveis ao dono de obra, poderão, desde que cumpridos todos os demais requisitos, dar origem à reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

**CLÁUSULA 22.ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO E DE PAGAMENTOS POR CAUSA
IMPUTÁVEL AO DONO DE OBRA**

1. O dono da obra pode, por razões de interesse público, modificar, a todo momento, o plano de trabalhos em vigor, associado a qualquer das obras requisitadas.
2. No caso previsto no número anterior e se desse facto resultar maior dificuldade na execução da obra com agravamento dos encargos respetivos, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação.
3. O direito do empreiteiro à reposição do equilíbrio financeiro do contrato previsto no ponto anterior caduca no prazo de 30 dias a contar do evento que determine a modificação do plano de trabalhos em vigor.
4. Entende-se por evento o facto/acontecimento concreto, cuja ocorrência seja o motivo direto da necessidade de alterar a programação estabelecida e, consequentemente, a causa do agravamento dos encargos com a execução da obra.
5. Quando a modificação do plano de trabalhos em vigor tiver como resultado a necessidade de prorrogar o prazo de execução da obra, o evento que determina a constituição do direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato não se confunde com a aprovação da prorrogação do prazo da empreitada, pelo dono de obra, por efeito desse mesmo evento.

6. Nos termos do disposto no ponto anterior, o prazo de 30 dias a que se refere o anterior ponto 3 contar-se-á sempre a partir da data do evento diretamente causador da necessidade de alterar a programação estabelecida, independentemente da data da aprovação da prorrogação de prazo que lhe esteja associada.
7. A reclamação da reposição do equilíbrio financeiro do contrato deve ser apresentada pelo empreiteiro por meio de requerimento, no qual deve expor os fundamentos de facto e de direito e ao qual deve juntar os meios de prova necessários à verificação da conformidade dos montantes peticionados.
8. Não serão aceites pedidos de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, cujo montante tenha sido apurado com base em modelos teóricos, sendo indispensável a apresentação dos fundamentos para a reclamação de cada tipo de encargo, bem como documentos, sempre que possível, válidos para efeitos fiscais.
9. Apenas serão aceites documentos cujo teor permita relacioná-los, de forma inequívoca, com a obra a que se refere o pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato.
10. Não serão aceites pedidos de reposição do equilíbrio financeiro do contrato que tenham como fundamento o aumento do tempo de permanência do empreiteiro em obra, em consequência da execução de trabalhos complementares.
11. O dono da obra deve apreciar e decidir sobre a reclamação referida no n.º 2 no prazo de 90 dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.
12. Por cada aperfeiçoamento do pedido de reposição do equilíbrio financeiro, por parte do empreiteiro, no âmbito do respetivo processo de análise, disporá o dono de obra de novo período de 90 dias para efeitos de apreciação e decisão.

CLÁUSULA 23.ª - MULTAS POR VIOLAÇÃO CONTRATUAL

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra requisitada, por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”.
2. Para efeitos da aplicação de sanções contratuais, o cumprimento do plano de trabalhos, relativo a determinada obra requisitada, será avaliado e medido com base na execução financeira prevista no respetivo cronograma financeiro em vigor, aplicando-se, em caso de desvios por facto imputável ao empreiteiro, uma sanção contratual, relativa ao mês a que corresponde o auto onde se verifica o desvio, em valor correspondente 1 ‰ da diferença entre o valor dos trabalhos requisitados já executados, traduzido pelo somatório do valor dos trabalhos, relativos à obra

requisitada, incluídos nos autos de medição mensais contratuais, e o valor acumulado previsto contratualmente no mês a que se refere o cálculo para essa mesma obra requisitada, por cada dia desse mesmo mês, até que os desvios sejam recuperados, ou seja, até que o valor dos trabalhos realizados seja igual ou superior ao valor acumulado previsto no cronograma financeiro.

3. A atualização do valor diário da multa a aplicar será efetuada mensalmente, após a validação do valor de cada auto.
4. As multas por atraso no cumprimento do plano de trabalhos, relativo a determinada obra requisitada, serão anuladas, no final da execução da mesma, caso a obra seja concluída dentro do prazo contratual, acrescida das prorrogações de prazo concedidas pelo dono de obra a título legal.
5. Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 desta cláusula, sendo o montante da sanção aí prevista reduzido para metade.
6. Para efeitos da aplicação das sanções contratuais a que se refere o disposto no número anterior, consideram-se prazos parciais de execução aqueles que decorrem entre as datas de início e de conclusão das atividades que integram frentes de trabalho autónomas ou diferentes fases no âmbito da execução de uma determinada obra, nos termos do indicado no respetivo plano de trabalhos.
7. A sanção referida no anterior n.º 5 é cumulativa com a indicada no n.º 2 desta cláusula.
8. Em caso de atraso, por parte do empreiteiro, na entrega de qualquer dos elementos, previstos no n.º 3 da cláusula relativa ao “Modo de execução da obra – Requisição de trabalhos”, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”.
9. Após a receção, pelo empreiteiro, da requisição de trabalhos, correspondente a determinada obra, por cada dia de atraso verificado no início da sua execução, derivado do atraso na entrega de qualquer dos elementos, previstos no n.º 3 da cláusula relativa ao “Modo de execução da obra – Requisição de trabalhos”, por causa imputável ao empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de qualquer outro elemento que o dono de obra considere necessários, nomeadamente à avaliação e aprovação do PSS ou fichas de procedimentos de Segurança e à comunicação prévia da abertura de estaleiro, será aplicada uma sanção contratual de 1 ‰ do preço indicado na “requisição de trabalhos”, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05‰, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo dono de obra, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo dono de obra.

10. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data do primeiro pedido de elementos, após a notificação e a aprovação/validação dos documentos apresentados pelo empreiteiro.
11. Para efeitos do apuramento do número de dias referido no número anterior, deverá ser considerado o prazo consumido pelo dono de obra na análise dos elementos entregues, prazo esse que não deverá ultrapassar cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil a seguir à entrada dos elementos na CML.
12. Caso o prazo de cinco dias referido no número anterior seja ultrapassado, o período adicional consumido pelo dono de obra na apreciação dos elementos entregues pelo empreiteiro não será incluído no montante da sanção a aplicar.
13. Em caso de incumprimento de ordens do diretor da fiscalização, incluindo as relativas à execução de trabalhos complementares e à segurança e saúde no trabalho, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”.
14. Pela falta de cumprimento dos prazos estabelecido para remediar os defeitos encontrados em determinada obra, o dono da obra pode aplicar a multa de 0,5 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”, por cada dia de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos e em relação aos prazos estabelecidos na notificação. Esta multa será aplicada por cada trabalho ou parte do mesmo.
15. A aplicação das multas previstas nos n.os 13 e 14, não dispensa o empreiteiro da obrigação de recuperar os atrasos decorrentes dos incumprimentos que estiveram na origem das mesmas, sob pena da aplicação das sanções a que se referem os n.os 1, 2 e 5.
16. Pela falta de comparência do empreiteiro ou seu representante às medições de trabalhos executados, previstas no artigo 388º do CCP ou às vistorias para efeitos de receções provisórias previstas no artigo 394º do mesmo código, o dono da obra pode aplicar a multa de 0,05 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”, por cada falta.
17. As multas previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, reduzidas a montante adequado, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.

CLÁUSULA 24.ª - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

CLÁUSULA 25.^a - PRÉMIOS POR CUMPRIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO

Não serão atribuídos prémios por cumprimento antecipado das prestações objeto deste contrato.

CLÁUSULA 26.^a - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o empreiteiro obriga-se a executar à sua custa uma tabuleta, devidamente pintada, sujeita a aprovação da fiscalização, para ser colocada em local bem visível junto da obra. Esta tabuleta que deverá ser colocada na data da consignação total da obra requisitada ou primeira consignação parcial, terá a dimensão máxima de 2.00m x 1.20m e nela se farão as inscrições previstas no artigo 348º do Código dos Contratos Públicos. Esta placa deverá ser retirada à data da receção provisória dos trabalhos de construção, devendo, nos casos de empreitadas com períodos de manutenção, ser substituída por uma outra, com dimensão máxima de 0.60m x 0.40m, a colocar em local a acordar com a fiscalização. Esta tabuleta deverá conter as mesmas inscrições referidas anteriormente, acrescidas da menção “obra em manutenção de dd/mm/aa até dd/mm/aa”. Findo este período, a placa deverá ser retirada no prazo máximo de 5 dias.
3. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar das Requisições, do caderno de encargos, do clausulado contratual, o Plano de Segurança e Saúde ou Fichas de Procedimento de Segurança e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
4. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
6. A CML não cobrará qualquer taxa pela ocupação do terreno para a implantação do estaleiro da obra.
7. As eventuais instalações cedidas pela CML para exploração no âmbito do estaleiro deverão ser devolvidas nas condições iniciais uma vez concluída a execução da obra, sendo expressamente proibida a instalação dentro do estaleiro de qualquer pessoa que não seja empregado da obra.
8. O empreiteiro obriga-se ainda, a ter patente no local da obra a comunicação prévia (casos aplicáveis) e restante documentação de acordo com o estabelecido em legislação aplicável em matéria de SHST.
9. Será colocada a tabuleta referida no ponto 2 desta cláusula, em cada uma das obras que venham a ser requisitadas, salvo quando a fiscalização entenda que a mesma não será necessária face ao prazo de execução e/ou valor previsto para a mesma.

CLÁUSULA 27.ª - ENSAIOS

1. Os ensaios laboratoriais ou outros a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

CLÁUSULA 28.ª - MEDIÇÃO E SITUAÇÃO DOS TRABALHOS

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos nas Requisições e os trabalhos devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

CLÁUSULA 29.^a - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 30.^a - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução da empreitada ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

CLÁUSULA 31.ª - ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Todas as despesas e encargos em que o empreiteiro tenha de incorrer para o cumprimento das obrigações que emergem do contrato são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser os mesmos reclamados ao dono da obra, a menos que outro regime decorra da lei.
2. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos em património municipal ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de proteção ou segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
3. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no convite e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
4. São, ainda, encargos do empreiteiro:
 - a) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos por este contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas nas Requisições e neste Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
 - b) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
 - c) A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, ainda que não expressamente mencionados, nas Requisições;
 - d) A iluminação, vigilância, sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal;
 - e) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros;
 - f) Todas as licenças municipais necessárias à execução da empreitada;
 - g) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da empreitada;
 - h) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução da empreitada e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços;
 - i) Se aplicável, todos os trabalhos necessários à proteção do edifício, nos termos previstos neste caderno de encargos.
 - j) Todos os trabalhos mencionados nas notas do mapa de quantidades.

CLÁUSULA 32.^a - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, compete, ainda, ao empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável, assumir, por sua conta, as seguintes obrigações e correspondentes encargos associados:
 - a) Proceder ao pagamento de Indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
 - b) Não permitir o acesso indiferenciado ao local da obra a todo e qualquer indivíduo que não se encontre autorizado para o efeito, devendo providenciar, à sua custa, os meios necessários para esse controlo;
 - c) Obter, por sua conta e iniciativa, todas e quaisquer autorizações e licenças, incluindo as licenças necessárias à execução dos trabalhos, nos termos que sejam previstos no Contrato, nas leis e regulamentos aplicáveis e ainda, quando aplicável, as relativas à certificação energética e da qualidade do ar interior (CE);
 - d) Cumprir, em todas as questões emergentes da execução do Contrato, disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as decisões administrativas emanadas das autoridades competentes.

CLÁUSULA 33.^a – ENCARGOS COM POLICIAMENTO

1. Não obstante o empreiteiro não ter solicitado o policiamento, sempre que a fiscalização entender que o mesmo é necessário, determinará a sua realização.
2. O valor de cada trabalho de policiamento, será liquidado ao empreiteiro, em auto normal, mediante a apresentação da fatura da entidade policial, devidamente identificada (com local e trabalhos acompanhados pela policia).

CLÁUSULA 34.^a – TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO OU AO FIM DE SEMANA

1. Quando, por força da natureza dos trabalhos a requisitar (sempre que esteja em causa a perturbação do fluxo viário e a segurança de pessoas e bens na zona da obra), se verifique a necessidade de execução dos mesmos, no todo ou em parte, em período noturno ou ao fim de semana, aplicar-se-ão a estes trabalhos os preços unitários indicados na proposta do empreiteiro para “trabalhos realizados em regime de horário extraordinário”, caso do mapa de atividades patenteado a concurso conste essa indicação.

2. Caso tal indicação não conste do mapa de atividades patenteadas a concurso, mas se venha a verificar a real necessidade de intervenção fora do período normal de trabalho (entendendo-se por horário normal o período das 8h às 18h, em dias úteis), os trabalhos realizados nessas condições serão liquidados com base no valor de cada artigo da proposta do empreiteiro afetado de um coeficiente de majoração de:
 - 20%. – Para os trabalhos realizados depois das 18h em dias úteis
 - 35% - Para os trabalhos realizados aos fins-de-semana e feriados

CAPÍTULO III - PESSOAL

CLÁUSULA 35.^a - OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao seu registo, aptidão profissional, disciplina, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, nacionalidade e idade, bem como no que diz respeito à legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo os direitos e garantias conferidos aos trabalhadores em termos de remuneração, proteção da segurança e saúde, assistência em caso de doença ou acidente de trabalho.
2. O empreiteiro será responsável por garantir o não emprego na empreitada, em qualquer momento, de mão-de-obra clandestina ou infantil.
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. As quantidades e a respetiva qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, para cumprimento do respetivo plano.

CLÁUSULA 36.^a - HORÁRIO DE TRABALHO

1. O empreiteiro obriga-se a executar os trabalhos durante o horário de trabalho em vigor, de acordo com a legislação aplicável a esta matéria e em conformidade com o horário de trabalho afixado no local da obra.
2. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
3. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao empreiteiro qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da empreitada.
4. Só poderão ser realizados trabalhos fora das horas regulamentares desde que autorizados pela fiscalização.

CLÁUSULA 37.^a - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua exclusiva conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro deverá ter um Responsável pelo cumprimento do Plano de Segurança e Saúde ou Fichas de procedimento de Segurança, o(as) qual(ais) deverá(ão) ser definido(as) e aprovado(as) previamente ao começo dos trabalhos, devendo para o efeito solicitar ao dono da obra todos os elementos de que eventualmente necessite para aquele fim.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula “Contratos de seguro”.

6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros que trabalhem na obra.
7. Em caso de acidente grave, o empreiteiro compromete-se a:
 - a) Além de tomar as necessárias medidas de assistência às vítimas, comunicar o acidente à Autoridade para as Condições do Trabalho no mais curto prazo possível, não podendo exceder as vinte e quatro horas, e em seguida ao Técnico ou Coordenador de Segurança em Obra bem como ao dono da obra;
 - b) Suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência a prestar às vítimas;
 - c) Impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente com exceção dos meios de socorro e assistência às vítimas.
8. O empreiteiro fica obrigado, em caso de eventual extinção do contrato e independentemente do seu motivo, a manter em condições de segurança os locais já intervencionados, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo dono da obra.
9. De igual modo e até à referida posse, fica o empreiteiro obrigado, sempre que ocorra a extinção do contrato, a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, respeitantes aos trabalhos executados e locais intervencionados.

CAPÍTULO IV - SEGUROS

CLÁUSULA 38.^a - CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante toda a execução do contrato o contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas no número anterior e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação total da obra requisitada ou da primeira consignação parcial.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA 39.^a - OUTROS SINISTROS

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deverá abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra, pelos subempreiteiros, se encontra segurado.
2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 40.ª - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução dos trabalhos executados no âmbito do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o dono de obra pagará ao empreiteiro, unicamente, o resultado da aplicação dos preços unitários constantes da proposta adjudicada, aos trabalhos efetivamente requisitados e executados pelo empreiteiro.
2. No decurso da execução do contrato, o dono de obra pagará apenas os trabalhos efetivamente executados, nos termos descritos no número anterior.
3. O dono de obra não está obrigado a requisitar trabalhos cujo valor, somado, atinja o montante previsto na Cláusula “Valor total máximo (somatório) das obras a realizar ao abrigo da empreitada” deste Caderno de Encargos.
4. Caso o dono de obra não requisite trabalhos cujo valor, somado, atinja o montante previsto na Cláusula “Valor total máximo (somatório) das obras a realizar ao abrigo da empreitada”, tal situação, em caso algum, conferirá ao empreiteiro direito a ser indemnizado, seja a que título for.
5. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula deste caderno de encargos, relativa à “medição e situação dos trabalhos”.
6. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.
7. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo, e respetivas instruções, fornecido pelo diretor de fiscalização da obra.
8. As faturas são emitidas em nome da Câmara Municipal de Lisboa, Direção Municipal de Finanças, Departamento de Contabilidade, sito no Campo Grande, n.º 25, 8º- Bloco A, 1749-099 Lisboa, onde devem constar obrigatoriamente o Número de Compromisso, sob pena de devolução das mesmas.
9. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
10. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

11. Os trabalhos complementares ou a menos, relativos a determinada “Requisição de Trabalhos”, que se destinem à realização da mesma obra, serão obrigatoriamente executados pelo empreiteiro, após ordem escrita do dono da obra e fornecimento dos elementos técnicos indispensáveis à sua execução e realização das respetivas medições.

CLÁUSULA 41.ª - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. O dono da obra gozará de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os materiais e equipamentos a que respeitem o adiantamento concedido, nos termos do artigo 293.º do CCP.
5. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

CLÁUSULA 42.ª - MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

CLÁUSULA 43.ª - REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.

A revisão de preços obedece à fórmula tipo F09 - Arranjos exteriores

$$Ct = 0.31 \times St/S0 + 0.04 \times M03,t/M03,0 + 0.04 \times M06,t/M06,0 + 0.02 \times M18,t/M18,0 + 0.05 \times M20,t/M20,0 + 0.02 \times M22,t/M22,0 + 0.01 \times M24,t/M24,0 + 0.02 \times M32,t/M32,0 + 0.02 \times M42,t/M42,0 + 0.06 \times M43,t/M43,0 + 0.02 \times M45,t/M45,0 + 0.04 \times M47,t/M47,0 + 0.04 \times M48,t/M48,0 + 0,21 \times E,t/E,0 + 0.10$$

Com os seguintes coeficientes:

Salários (Mão-de-Obra) (A) = 0,31

Inertes (M03) = 0,04

Ladrilhos (M06) = 0,04

Betumes a granel (M18) = 0,02

Cimento em saco (M20) = 0,05

Gasóleo (M22) = 0,02

Madeiras de pinho (M24) = 0,01

Tubos de PVC (M32) = 0,02

Tubagem de aço e aparelhos para canalizações (M42) = 0,02

Aço para betão armado (M43) = 0,06

Perfilados pesados e ligeiros (M45) = 0,02

Produtos pré-fabricados de betão (M47) = 0,04

Produtos para ajardinamentos (M48) = 0,04

Equipamento de apoio (C) = 0,21

Constante (D) = 0,10

2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
3. A revisão de preços relativa a períodos de prorrogação do prazo estabelecido na “Requisição de Trabalhos”, só será de atender quando a referida prorrogação resulte de trabalhos complementares ou de outras situações imputáveis ao dono de obra.

CAPÍTULO VI – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 44.ª - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Técnico com a qualificação específica adequada para dirigir obras que não sejam edifícios, de classe inferior a 6 e que corresponda a natureza predominante em espaços exteriores, nos termos do n.º 5 do art.º 4.º e do

Quadro n.º 2 do Anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a nova redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado pelo diretor da fiscalização.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea b) do n.º 3 da cláusula “Modo de execução da obra – Requisição de trabalhos.

CLÁUSULA 45.ª - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação total da obra requisitada ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
4. O diretor de fiscalização da obra é a única entidade mandatada pelo dono de obra para transmitir indicações ao empreiteiro sobre o modo de execução da obra pelo que, sem prejuízo da colaboração de outros intervenientes, designadamente em matéria de assistência técnica,

qualquer decisão ou opção assumida no âmbito da execução do contrato, apenas tem validade após sancionada pelo diretor de fiscalização.

CLÁUSULA 46.^a - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
 - b) Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pela CML;
 - c) Alterações ao plano de trabalhos, ordenadas ou aceites pela CML;
 - d) Desvios em relação ao planeado e suas causas;
 - e) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
 - f) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
 - g) Acidentes de trabalho;
 - h) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
 - i) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
 - j) Aprovação dos preços apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 373.º do CCP;
 - k) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. Efetuada a receção provisória da totalidade da obra, o livro de registo da obra passa para a posse do dono da obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.

CAPÍTULO VII – RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 47.^a - RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da

obra e a entrega da compilação técnica da obra, conforme artº 16º do Dec-Lei nº 273/2003 de 29 de outubro.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta poderá ser, excecionalmente, efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. A receção provisória da empreitada não poderá efetuar-se sem que o empreiteiro tenha procedido à desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, bem como a limpeza e regularização das áreas respetivas, sendo também necessário verificar-se, com as necessárias adaptações, os pressupostos constantes nas alíneas a) e b) do n.º 3 da cláusula “Receção definitiva”.
4. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
5. Os procedimentos, relativos à receção provisória, indicados na presente cláusula, aplicar-se-ão para cada obra correspondente a determinada “Requisição de Trabalhos”.

CLÁUSULA 48.ª - PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Para efeitos da liberação da caução, quando a mesma for exigível, deverá considerar-se o disposto no Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de Julho de 2014 e no artigo 295.º do CCP.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
4. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia respetivo fixados nas alíneas a) a c) do número 1, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.
5. Em caso de divergência, os prazos de garantia referidos nesta cláusula prevalecem sobre quaisquer outros inscritos nos elementos da solução da obra.

CLÁUSULA 49.^a - RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. Os procedimentos, relativos à receção definitiva, indicados na presente cláusula, aplicar-se-ão para cada obra correspondente a determinada "Requisição de Trabalhos".

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 50.^a - DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA 51.^a - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O empreiteiro pode subcontratar parte dos trabalhos da empreitada às entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os limites previstos nos artigos 317.º e 383.º do CCP e os requisitos constantes nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º e no artigo 320.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os requisitos indicados no número anterior ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é exclusivamente do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. Os pagamentos em atraso que sejam devidos pelo empreiteiro aos seus subcontratados podem ser reclamados por estes, junto do dono da obra, nos termos do disposto no artigo 321.º-A do CCP.
9. A cessão da posição contratual pelo empreiteiro depende da autorização prévia do dono da obra, sendo vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º e no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
10. Em caso de incumprimento, pelo empreiteiro, das suas obrigações contratuais, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o dono da obra reserva-se o direito de optar por exigir ao empreiteiro a cedência da sua posição contratual a um dos concorrentes do procedimento de contratação na sequência do qual foi celebrado o contrato, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

CLÁUSULA 52.ª - PENALIDADES CONTRATUAIS

O incumprimento das obrigações contratuais por parte do adjudicatário, por facto que lhe seja imputável, poderá dar lugar à aplicação de sanções pecuniárias até ao limite de 20% do preço contratual do procedimento em causa, sem prejuízo do direito de resolução do contrato.

CLÁUSULA 53.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, em qualquer obra requisitada no âmbito Da empreitada, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária, aplicadas no âmbito da execução da totalidade das obras já requisitadas ao empreiteiro, concluídas ou em curso no âmbito da execução da empreitada, exceder 20% do valor acumulado dessas mesmas requisições.
 - f) Quando, no âmbito de qualquer obra requisitada ao abrigo da empreitada, o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária, aplicadas ao empreiteiro, por incumprimento de quaisquer prazos, totais ou parciais, contratualmente estabelecidos ou por incumprimento de qualquer outro requisito previsto no Caderno de Encargos da empreitada, exceder 20% do valor indicado nessa mesma “Requisição de Trabalhos”.
 - g) Incumprimento pelo empreiteiro, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, de ordens, de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - h) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - i) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - j) Se o empreiteiro, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

- k) Se, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - l) Se, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - m) Se o empreiteiro, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - p) Se, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
 - 3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

CLÁUSULA 54.^a – RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA

O incumprimento do contrato, nos termos do disposto nas alíneas a) a i) do ponto 1 da Cláusula anterior, determina a sua resolução a título sancionatório.

CLÁUSULA 55.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo

se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 56.ª - RESOLUÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

1. O direito de resolução do contrato por qualquer uma das partes poderá ser exercido nos termos previstos nos Artigos 332º a 335º do Código dos Contratos Públicos revisto pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (CCP).
2. Para efeito da alínea a) do n.º 1 do Artigo 333º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual (CCP), entende-se por incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro, o incumprimento, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, da data limite para a conclusão da mesma ou, a acumulação de atrasos na execução dos trabalhos em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, que inviabilize a recuperação dos desvios verificados e a conclusão das obras dentro dos prazos.
3. O direito de resolução nos termos previstos nos Artigos 333.º a 335.º do CCP, deverá ser exercido pela entidade adjudicante através de notificação ao empreiteiro, por carta registada com aviso de receção.
4. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
5. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do mesmo.
6. O exercício do direito de rescisão não prejudica a aplicação cumulativa das multas a que haja lugar.

CLÁUSULA 57.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que estiver omissa no presente Caderno de Encargos aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 58.ª - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 59.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As notificações entre as partes do contrato devem ser escritas em português e efetuadas, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, para os contactos expressamente identificados para o efeito no contrato, sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato.
2. As comunicações entre as partes do contrato devem ser escritas em português e efetuadas, através de um dos meios referidos no número anterior ou via postal por meio de carta registada, para os contactos expressamente identificados para o efeito no contrato.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser imediatamente comunicada à outra parte, por escrito, só sendo válida para os efeitos consagrados no contrato a partir do 5.º dia útil seguinte ao da sua receção.

CLÁUSULA 60.^a - CONTAGEM DOS PRAZOS

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
2. Os prazos que terminem em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

ANEXO I

MODELO DE “REQUISIÇÃO DOS TRABALHOS”

CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS

No que respeita às exigências técnicas gerais, seguir-se-ão as cláusulas técnicas gerais do Edital nº 73/79 da CML, na parte aplicável, publicado no DR III Série, n.º 24, de 29 de janeiro de 1980 e, ainda, quando omissas, as boas regras de construção para as quais se deverá obter a concordância da Câmara Municipal de Lisboa.